



TC 007.682/2014-0

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial
U.J.: Prefeitura M. de Alegrete do Piauí/PI
(CNPJ 41.522.152/0001-31).

Responsáveis:

-Francisco Edilton Alencar (CPF 077.155.013-87).

Função: Prefeito/gestão: 2005-2008

- Kildary de Araujo de Carvalho - ME -

CNPJ 00.216.155/0001-60, representada pelo Sr. Kildary Araujo de Carvalho, CPF 351.115.343-34).

Advogado/Procurador: Antonio José de Carvalho Júnior - OAB/PI 5763, e Francisco Kleber A. de Sousa - OAB/PI 6914 - Peça 16.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 264/2007 (Siafi 598559) - Peça 1, p. 110-130, celebrado com o Município de Alegrete do Piauí/PI, tendo por objeto dar “(...) apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva (...), visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano (...)”, conforme o Plano de Trabalho - Peça 1, p. 60-72, com vigência estipulada para o período de 18/12/2007 a 30/11/2009 - Peça 2, p. 134. Os recursos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2007OB900449, de 21/12/2007 - Peça 1, p. 140 e 142.

2. Em conformidade com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio, foram destinados recursos ao município de Alegrete do Piauí/PI no montante de R\$ 495.831,30, sendo R\$ 475.787,70 à conta da Concedente, e R\$ 20.043,60 a título de contrapartida da Conveniente - Peça 1, p. 118.

3. Devidamente analisada à Peça 8, com proposta de citação, devidamente acatada pelas unidades técnicas desta Secex-PI - Peças 9 e 10, os responsáveis, Francisco Edilton Alencar, ex-prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI, e Kildary Araújo de Carvalho - ME, foram comunicados mediante Ofícios 1329/2014-TCU/Secex-PI - Peça 11, e 1330/2014-TCU/Secex-PI, ambos de 2/9/2014, respectivamente, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher os valores referenciados, em vista da impugnação parcial das despesas decorrentes da execução do objeto do Convênio 264/2007 (Siafi 598559) - Peça 1, p. 110-130.

3.1 Os responsáveis deram ciência nos ofícios citatórios conforme se verifica nas Peças 13, 14 e 15 dos autos.

EXAME TÉCNICO

4. Nota-se dos autos que somente a empresa Kildary de Araújo de Carvalho - ME, CNPJ 00.216.155/0001-60, apresentou defesa, como se verifica da Peça 17. O responsável pela Tomada de Contas Especial em tela não apresentou alegações de defesa, o que o torna revel, conforme determina o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA KILDARY DE ARAÚJO DE CARVALHO - ME/KILDARY CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 00.216.155/0001-60 - Peça 17.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

5. Preliminarmente, em suas **ALEGAÇÕES INICIAIS** - Peça 17, p. 2, o representante da empresa, devidamente qualificado nos autos - Peça 16, alega que:

O peticionante está sendo responsabilizado, solidariamente, a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 214.714,12 (...), valor este atualizado até o presente momento, juntamente com o Sr. Edilton Alencar, ex-Prefeito Municipal da Cidade de Alegrete do Piauí, por este Tribunal ter considerado superfaturamento no Convênio 264/2007 (Siafi 598559).

Tal fato foi constatado nos autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial das despesas do referido Convênio realizado na época entre este Ministério e a Prefeitura Municipal de Alegrete e noticiado pela Nota Técnica 308/2012/CAPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 12 de outubro de 2012.

O convênio em questão tratava-se de aquisição e construção de “(...) cisternas de placas para armazenamento de água de chuva (...), visando à dotação de infraestrutura hídrica para consumo humano (...)”.

Em relação especificamente à empresa ora peticionante, fora alegado a constatação de que, na época, a Prefeitura Municipal havia adquirido e pago todo o material para a construção das cisternas à empresa entre os meses de janeiro e fevereiro de 2008, ficando evidenciado ainda, pela auditoria da CGU/PR, que, após as pesquisas de preços feita na data de 16/05/2008, quatro meses após a aquisição do material, os preços praticados e pagos estariam com indícios de superfaturamento, comparando-os aos praticados no mercado.

Reprisa-se que estes pagamentos foram feitos com a apresentação de toda a documentação exigida para a liberação de recursos, tendo a empresa peticionante fornecido tais materiais por meio de Licitação participada pela mesma, não tendo a empresa Kildary Araújo de Carvalho - ME o condão de decidir qual a modalidade de licitação que melhor se adéqua ao caso, sendo de única e exclusiva responsabilidade do Gestor e de sua Comissão de Licitação. Cabe a empresa, de seu interesse, apenas de participar!

Juntamente com a pesquisa de preços feita pelos auditores na data de 16/05/2008, diz ainda que também fora apurado que não haveria taxa de entrega dos materiais em um raio de 75 km, quando efetuada compras de grande valor, o que, desde já refuta tal alegação.

No mais, fala-se na inércia de comunicações, notificações e/ou aprovações ou não das despesas, que não dizem respeito à empresa ora peticionante, como também não há demonstração em todo o processo de enriquecimento ilícito que demonstre a necessidade de devolução de dinheiro por parte da Empresa Kildary Araújo de Carvalho - ME, o que será rebatido em seguida.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

6. Em linhas gerais a empresa refuta toda e qualquer responsabilidade sobre os acontecimentos, alegando, inclusive, que de fato participou da empreitada, como vencedora do certame licitatório deflagrado, tendo entregue e executado todo o objeto conveniado, no caso, a aquisição e construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, como citado. Tais argumentações deverão ser melhormente detalhadas durante o corpo da análise, frente aos elementos constantes dos autos e das alegações de defesa trazidos pelo representante da empresa construtora.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

7. Relativamente ao **PLANO DE TRABALHO** - Peça 17, p. 3, após versar sobre o que é Plano de Trabalho e suas características básicas, pontifica que:

Para a aquisição e realização da construção de cisternas, fora apresentado o Plano de Trabalho, consistindo realização de “(...) licitação pra a aquisição dos materiais para a construção de cisternas, coordenar as liberações de recursos, capacitar e treinar não [mão] de obra especializada (pedreiros), e capacitar os beneficiários em gerenciamento de recursos hídricos com ênfase em cisternas”.

Nota-se que não há de se falar em responsabilização de empresa no não cumprimento do Plano de Trabalho, pois a apresentação com o fim de execução de projetos básico à empresa que participa de Licitação, independentemente da modalidade ali atribuída, sendo de inteira

responsabilidade do Gestor e sua Comissão de Licitação, para que possa iniciar uma possível elaboração e execução de projetos.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

8. Os responsáveis pela defesa do ex-gestor do município de Alegrete do Piauí/PI não lograram êxito em suas alegativas, mesmo porque o Plano de Trabalho é um norte a ser tomado para a orientação na proposta encaminhada pelo proponente à concedente. Além do mais, o motivo preponderante para a instauração da TCE está diretamente ligado à execução parcial do objeto conveniado, e ao superfaturamento detectados nas compras e serviços praticados pela empresa, não mantendo, portanto, nenhuma relação com a elaboração e o não cumprimento do Plano de Trabalho, especificamente. A propósito, a IN/STN em seu artigo 2º, determina que:

O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação de Plano de Trabalho (Anexo), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- III-A - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro daquele ano;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - comprovação pelo conveniente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;
- VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel; e;
- IX - admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, prevista no inciso VIII do “caput” deste artigo:

- a) posse de imóvel
 - a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União;
 - a.2) em área devoluta;
 - a.3) em territórios ocupados por comunidades quilombolas ou indígenas, devidamente certificadas por órgão ou entidade competente;
- b) imóvel recebido em doação:
 - b.1) da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite;
 - b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;
- c) imóvel que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence ao Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal;
- d) imóvel pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto;

- e) contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície;
- f) imóvel ocupado que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social (Zeis), instituída na forma prevista na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), devendo, neste caso, serem apresentados os seguintes documentos:
- f.1) cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da lei estadual, municipal ou distrital federal instituidora da Zeis;
 - f.2) demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na Zeis instituída pela lei referida no item anterior; e
 - f.3) declaração firmada pelo chefe do poder executivo (governador ou prefeito) do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da Zeis serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia;
- g) imóvel objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei nº 10.257, de 2001, e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;
- h) imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), desde que haja aquiescência do Instituto.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

9. No item “**DA LICITAÇÃO ESCOLHIDA E RESPONSABILIDADE DA EMPRESA**” - Peça 17, p. 4, após discorrer a respeito de definições, tipos e comissão permanente de licitação, dentro do processo licitatório, os responsáveis protestam afirmando que:

Portanto, nada indica a participação da Empresa Kildary Araújo de Carvalho - ME no que diz respeito à escolha da Modalidade de Licitação, qual seja, a de Dispensa na qual participou, POIS PARTICIPOU INTEGRALMENTE DE BOA-FÉ. Ressalva-se que, por se tratar de uma microempresa com todas as suas obrigações em dias, lhe dá a oportunidade de participar de quaisquer processos licitatórios, vez que preza pela sua ética, moralidade e responsabilidade.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

10. Os responsáveis não trouxeram nenhum fato novo que pudesse dirimir as irregularidades apresentadas na Nota Técnica 308/2012/CAPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 23/10/2012 - Peça 2, p. 38-60, que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Especial em análise.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

11. Quanto ao item “**PREÇOS APRESENTADOS: BALCÃO x ENTREGA**”, é presente que - Peça 17, p. 9:

Como já mencionado anteriormente, após as pesquisas de preços feitas na data de 16/05/2008, quatro meses após a aquisição do material, os preços praticados e pagos estariam com indícios de superfaturamento, comparando-os aos praticados no mercado e que não haveria taxa de entrega dos materiais em um raio de 75 km, quando efetuada compras de grande valor, não condiz com a realidade.

Os preços que na época foram praticados para a aquisição de material de construção para as ditas cisternas, foram apresentados para a Comissão de Licitação, junto ao Processo Licitatório em questão, sem vícios ou superfaturamentos.

Para tanto, o pagamento fora feito mediante notas fiscais, com a apresentação de empenhos e demais documentos pertinentes para tanto.

Citam, especificamente, um valor atribuído ao cimento como sendo aquele preço comercializado fora de mercado, CONSTATADO 4 (QUATRO) MESES APÓS A ENTREGA E PAGAMENTO DO MESMO. Contudo, muitos materiais oscilam de preços passados os meses, seja por alta no estoque, seja pela baixa procura no mercado, e outros diversos fatos. Pode muito bem um saco de cimento valer menos no mês subsequente!

Apenas indícios, diga-se de passagem, não comprovados, não servem como sustentáculo de medida tão rigorosa, como aplicar a empresa mencionada a responsabilidade de devolver aos cofres públicos aquilo que não se lucrou de maneira ilegal.

(...)

No tocante a alegação de que as taxas de entregar não são cobradas em um raio de 75 km, quando consideradas compras se referem a um valor alto, não assiste à verdade, vez que não há como uma empresa de pequeno porte arcar com tais despesas, independentemente quanto o valor comprado.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

12. As alegações não devem perdurar, considerando, em especial, que a empresa, como citado no item anterior, tinha pleno conhecimento de todo o processo licitatório; além do mais, como era do conhecimento dos representantes da empresa Kildary Araújo de Carvalho - ME, a Constituição Federal e a Lei 8.666/1993, estabelece que:

Constituição Federal

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que **estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Lei 8.666/93

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12.1 Como se deduz, a obediência à proposta é condição preponderante para o bom desempenho das atividades de execução dos serviços e/ou obras licitadas. Como constante do artigo da Constituição Federal a sintonia com as “(...) cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (...)” é uma condição sine qua non para o desenvolvimento das relações entre as partes na avença, o que, pelo visto, não aconteceu quando da execução do objeto do Convênio 264/2007 (Siafi 598559) - Peça 1, p. 110-130, segundo relatado na Nota Técnica 308/2012/CAPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 23/10/2012 - Peça 2, p. 38-60.

12.1.1 Além do mais, como constante da Nota Técnica 308/2012, de 23/10/2012 - Peça 2, p. 38-60, foi detectado superfaturamento nos preços praticados nas notas fiscais emitidas pela empresa, como se nota no item 3.1 da Peça 8, que trata da análise inicial dos feitos, redundando em uma despesa a maior da ordem de R\$ 148.927,49 em desfavor da Kildary Construções - ME.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

13. Na seqüência, no item “**DA INJUSTA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE VALORES**” - Peça 17, p. 10, os defendentes, após colocarem que “(...) toda e qualquer responsabilidade de eventuais vícios ou falta de lisura para com a Administração Pública não cabe à Empresa, pois não participou da elaboração e do projeto de Abertura [da] Licitação (...)”, pontificam:

(...) que não houve superfaturamento, bem como não retirou nenhum valor por meios fraudulentos. Apresentou as notas fiscais de nºs 10113, 7613, 7614, 7970 e 7953 (fls. 154 dos autos) [Peça 2, p. 50], juntamente com nota de empenho, após todos os materiais licitados serem entregues.

Dessa maneira, não há, como alhures dito, possibilidade de responsabilizar a empresa em comento por sobrepreço, já que não houve tal situação.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

14. Não merecem acolhida as conclusões a que chegaram os responsáveis pela defesa do titular da Tomada de Contas Especial em análise, tendo em vista que não apresentaram argumentações capazes de dirimir todas as irregularidades apontadas nos autos, notadamente na Nota Técnica 308/2012, de 23/10/2012 - Peça 2, p. 38-60, que considerou que o objeto conveniado não foi executado a contento, além do superfaturamento detectado, levando a que as despesas fossem impugnadas parcialmente. É de se acrescentar que, ainda, as notas fiscais apresentadas pelos defendentes, não presentes no corpo do processo - Peça 17, p. 16-19, não estão devidamente identificadas como sendo da empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, em vista da falta do 'cabeçalho' das referidas notas fiscais, omitidos propositadamente.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

15. No item “**DOS PEDIDOS**” - Peça 17, p. 11, é solicitado o “(...) afastamento da responsabilidade solidária da empresa, ante a manifesta IMPROCEDÊNCIA dos argumentos coligidos em seu desfavor, por ser medida de inteira JUSTIÇA”.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

16. Nota-se, sem maiores dificuldades, que o requerente não logrou êxito em suas alegativas de defesa, considerando, em especial, que não trouxe evidências e suficientes para descaracterizar o superfaturamento, bem como comprovar a execução integral do objeto do Convênio 264/2007 (Siafi 598559), o que torna a empresa corresponsável pelas irregularidades detectadas pela CGU/PR. Inclusive, as notas fiscais acostadas aos autos de defesa - Peça 17, p. 16-19, não estão devidamente identificadas como sendo da empresa Kildary Construções.

ALEGAÇÕES DE DEFESA do Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87.

17. Devidamente citado, conforme Ofício 1329/2014, de 2/9/2014 - Peça 11, tendo dado ciência em 19/9/2014 - Peça 13, o ex-gestor do município de Alegrete do Piauí/PI não apresentou alegações de defesa, mesmo tendo sido comunicado, como se extrai do item 5 do Ofício em questão, de que: “Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992”.

17.1 Considerando tal fato, o responsável pode ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao curso do processo.

18. Posteriormente, em documento datado de 30/11/2014 - Peça 18, o representante da empresa Kildary de Araújo de Carvalho - ME, apresenta novas argumentações de defesa que, em síntese se apoia na solicitação de reajuste de 20% no valor dos preços que menciona, como segue:

Em relação especificamente à empresa ora petionante, fora alegado a constatação de que, na época, a Prefeitura Municipal havia adquirido e pago todo o material para a construção das cisternas à empresa entre os meses de janeiro e fevereiro de 2008, ficando evidenciado ainda, pela auditoria da CGU/PR, que, após as pesquisas de preços feita na data de 16/05/2008, quatro meses após a aquisição do material, os preços praticados e pagos estariam com indícios de superfaturamento, comparando-os aos praticados no mercado.

Para corroborar o tempo documento em anexo, não superfaturamento dos produtos, junta em o qual mostra que o valor atribuído à cada cisterna, na época, se enquadra no valor fornecido pela empresa, com as justificativas, vez que se tratava de valor global, não vislumbrando excesso de preço na junção dos itens necessários para a construção de tais cisternas.

Justifica-se, ainda, que os indicadores de superfaturamento não condizem com a verdade da época, nem mesmo com o que foi atribuído para com a empresa, pois há itens que eram terceirizados, como a areia, por exemplo, e que, para não cessar a entrega de tais materiais, viu-se obrigado a fornecê-los.

18.1 Tais argumentações estão embasadas na petição feita pelo Diretor Executivo do Programa de Combate à Pobreza Rural - PCPR à Coordenadora da Comissão Estadual de Licitação Pública da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, mediante Ofício 1105/2008, de 19/6/2008 - Peça 18, p. 3, solicitando pronunciamento a respeito de solicitação feita pelo representante da empresa Kildary Construções a respeito da majoração dos preços constantes do Pregão Presencial 79/2007, realizado em 12/12/2007, conforme Ofício s/n, de 16/6/2008 - Peça 18, p. 4-5.

18.2 Como se depreende da nova documentação apresentado a título de alegações de defesa, não obstante a solicitação, não existe deferimento do solicitado, o que torna insubsistente a nova demanda, permanecendo em conformidade toda a análise efetivada nos autos.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida nos autos, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas.

19.1 Verifica-se, ainda, que os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado à responsável. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito das partes envolvidas - Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções e Francisco Edilton Alencar, solidariamente, com a cominação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente.

20. Quanto ao Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87, prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI, na gestão 2005-2008, diante da revelia ocorrida, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. O débito a ser imputado aos responsáveis deverá ser calculado a partir da data das notas fiscais emitidas pela empresa Kildary de Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, conforme segue:

Fornecedor	Data da Nota Fiscal	Valor - R\$	Débito atualizado até 1º/12/2014 - R\$
Kildary de Araujo de Carvalho - ME	25/1/2008	688,80	217.394,89
	1º/2/2008	148.238,69	
TOTAL		148.927,49	

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a aplicação de débito aos responsáveis, com a cominação da multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas do



Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87, prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI, na gestão 2005-2008, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Kildary Araujo de Carvalho – ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores ressarcidos, se for o caso.

Fornecedor	Data da Nota Fiscal	Valor - R\$	Débito atualizado até 1º/12/2014 - R\$
Kildary de Araujo de Carvalho - ME	25/1/2008	688,80	217.394,89
	1º/2/2008	148.238,69	
TOTAL		148.927,49	

b) aplicar ao Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87, prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI, e à empresa Kildary Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, em sintonia com o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida dos responsáveis - Sr. Francisco Edilton Alencar, CPF 077.155.013-87, prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI, e a empresa Kildary Araujo de Carvalho - ME/Kildary Construções, CNPJ 00.216.155/0001-60 - em 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex-PI, 1º D.T., em 1º/12/2014.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7